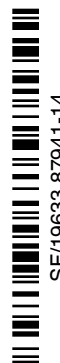


PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios critérios e procedimentos gerais a serem adotados na contratação e ocupação de cargos em comissão, funções gratificadas e assemelhadas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e os procedimentos gerais a serem adotados para a ocupação dos cargos em comissão, funções gratificadas e assemelhadas nas administrações públicas dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de cargos comissionados, funções gratificadas e assemelhadas:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado;

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

IV - inexistência de relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função gratificada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; e,

V - inexistência de relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento deverão informar prontamente a superveniência da restrição de que tratam os incisos III, IV e V do caput à autoridade responsável por sua nomeação ou designação.

Art. 3º O perfil da vaga aos ocupantes de cargos comissionado, ou função gratificada e o ocupante do cargo de direção, chefia ou assessoramento, será elaborado pelo órgão ou pela entidade em que o cargo estiver alocado e deverá ser validado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades deverão utilizar mecanismos de transparência ativa para disponibilizar, de forma organizada e em formato aberto, os perfis de que trata o *caput* e o currículo do ocupante de cada cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 4º Além do disposto no art. 2º, os ocupantes de cargos de chefia, assessoramento e direção, bem como os membros de comissão de licitação e de controle interno da administração pública federal, estadual, distrital e municipal atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

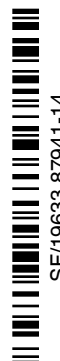
I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, um ano;

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; e,

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas.

Art. 5º O titular do órgão responsável pela nomeação ou designação poderá optar pela realização de processo seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação de cargos comissionados, funções gratificadas e assemelhadas.



Parágrafo único. Na hipótese de realização do processo seletivo de que trata o *caput*, além dos critérios de que trata esta Lei, poderão ser consideradas competências para orientar e validar a seleção, tais como:

I - os resultados de trabalhos anteriores relacionados com as atribuições do cargo ou da função;

II - a familiaridade com a atividade exercida no cargo em comissão ou na função de confiança;

III - a capacidade de gestão;

IV - a capacidade de liderança;

V - o comprometimento do candidato com as atividades do ente público;

VI - é obrigatório a divulgação do resultado do processo seletivo e os currículos dos aprovados na internet;

VII - é permitido o uso de cadastro reserva; e

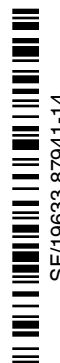
VIII - terão seus ocupantes exonerados imediatamente caso o descumprimento das exigências do Art. 2º.

Art. 6º Cumpridos os requisitos contidos na presente Lei para ocupação dos cargos comissionados, funções gratificadas e assemelhadas, a escolha final do postulante é ato discricionário da autoridade responsável pela nomeação ou pela designação.

Parágrafo único. A participação ou o desempenho em processo seletivo não gera direito à nomeação ou à designação.

Art. 7º Os Poderes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editarão normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 8º O disposto nesta Lei somente se aplica às nomeações e às designações posteriores à sua data de entrada em vigor.



Art. 9º O disposto no art. 7º deverá ser cumprido em até 01 (um) ano da vigência desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública em todas as esferas dos Poderes deve ser tratada com maior rigor no que tange às nomeações de cargos comissionais, funções gratificadas e dos cargos de chefia, direção e assessoramento, pois, não há regras, critérios e procedimentos para a ocupação desses cargos.

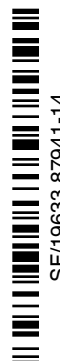
A obrigatoriedade de concurso público para o quadro efetivo e de provimento temporário é um instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos.

Mas não se previu para os cargos comissionados, funções gratificadas ou dos ocupantes aos cargos de chefia, direção e assessoramento fórmula de critérios para um processo seletivo, a despeito do contido no inciso II, art. 37, da CF, quando, pelo titular do órgão de livre nomeação e exoneração para cargos comissionados, portanto não há exclusão da possibilidade de estabelecimento de restrições e limites à investidura e desinvestidura em cargos de provimento em comissão.

Cumpre salientar que, o ocupante de cargo comissionado é, assim como o efetivo, servidor público lato sensu, termo que pode ser definido, juntamente com o conceito de cargo, segundo o que dispõem, respectivamente, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.112/1990.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.



Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

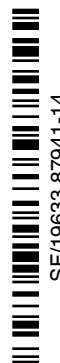
Para argumentar acerca do processo seletivo exigido para servidores públicos comissionados, a legislação específica dos servidores públicos e a doutrina, em nenhum momento se distinguem servidor efetivo e o ocupante de cargo de provimento em comissão, ambos considerados igualmente servidores públicos.

É de fundamentar que os processos de recrutamento e seleção (internos e externos) em perfis de competências, inclusive os relativos a cargos/funções de livre provimento de natureza técnica ou gerencial, principalmente, visam assegurar concorrência e transparência nos processos, com igual oportunidade e, de acordo com seus méritos e competências para o ocupar, qualquer que seja o cargo público.

Estamos diante de uma noção ainda pouco difundida na administração pública, que é a ocupação de cargos em comissão, sem critérios, sem procedimentos e sem transparência, o que fragiliza a governança e compromete a gestão pública, com vários processos administrativos que acabam nos escaninhos dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios.

De fato, há um arcabouço jurídico bem desenvolvido no que diz respeito aos princípios indispensáveis para a boa administração e *accountability*, conforme o caput dos arts. 37 e 70, ambos da Constituição Federal (transparência e publicidade, moralidade, impessoalidade, economicidade, legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e efetividade), ferramentas de planejamento (como o Plano Plurianual) e controle dos atos administrativos (controles interno, externo, judiciário, social). Não obstante, é possível constatar que algumas organizações conseguem alinhar os elementos de que dispõem de uma forma mais favorável ao cumprimento de suas finalidades. É exatamente nesse domínio que se encontra a Governança.

Os cargos comissionados são estruturas funcionais autônomas que podem ser ocupadas por indivíduo sem vínculo com o órgão. Sua natureza é a confiança e o comprometimento pessoal entre o ocupante do cargo e a administração superior. As funções de confiança, por outro lado, constituem um agregado de atribuições adicionais ao servidor efetivo. Ocorre que, os critérios de comprometimento e confiança podem gerar



dinâmicas complexas de interesses, remuneração e poder. A ligação por critérios exclusivamente pessoais também favorece as práticas do nepotismo e favoritismo.

Os novos paradigmas da administração pública passaram a exigir uma postura mais profissional que conjugue a confiança pessoal aos critérios técnicos necessários. Isto é, o princípio da meritocracia e da eficiência também devem estar presentes. O art. 94, III, e art. 101, “b”, do Decreto-Lei nº 200/67 já afirmavam que, na administração pública federal, a escolha de ocupantes de cargos comissionados deveria se pautar pela profissionalização e meritocracia.

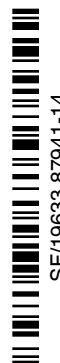
No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 3.023/2013 – Plenário afirmou que a administração deve fundamentar os processos de recrutamento e seleção (internos e externos) em perfis de competências, inclusive os relativos a cargos/funções de livre provimento de natureza técnica ou gerencial, e assegurar concorrência e transparência nos processos. Isto é, registrar de forma clara quais as habilidades, conhecimentos, atitudes e competências são necessárias para cada um dos cargos comissionados em relação à sua atividade específica e posição hierárquica.

Para que se possa estabelecer quais os pré-requisitos para os cargos comissionados e funções de confiança, primeiro é necessário haver uma caracterização bem definida do que se trata direção, chefia e assessoramento.

A definição de condições para a investidura em cargos comissionados e funções de confiança, que extrapole os limites da mera confiança, demonstra um forte compromisso com os objetivos a serem alcançados pelo órgão. Desse modo, a escolha do designado deve combinar critérios discricionários de confiança (entrevista / indicação) e critérios impessoais de qualificação e competência (curriculum / experiência / formação acadêmica).

Tal procedimento vai ao encontro do estabelecido no art. 94 do Decreto-Lei nº 200 de 1967:

V - Constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental, em consonância com critérios éticos especialmente estabelecidos.



VI - Retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidade do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputarem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho.

Uma situação recorrente na administração pública brasileira é o desvio de função dos cargos comissionados e funções de confiança. Essa situação ocorre quando o agente realiza atividades diferentes da direção ou assessoramento técnico. Nesses casos, o cargo é mero título formal cujo verdadeiro propósito é a percepção de remuneração, sem a contraprestação do serviço específico exigido.

Para evitar que cargos comissionados e funções de confiança sejam utilizados sem o devido retorno de um serviço de qualidade para o órgão, a administração superior deve formalizar os níveis de capacitação, experiência, formação acadêmica ou especialização do cargo ou função.

Caso os ocupantes dos cargos comissionados e funções de confiança não apresentem os requisitos necessários para cumprir suas atividades, cabe ao órgão promover a capacitação gerencial do servidor (efetivo ou não) e sua qualificação para o exercício de atividades de direção e assessoramento (Decreto nº 5.707/2003, art 3º, III, IX, e art. 6º).

Sobre esse tema, também é necessário abordar a valorização do servidor concursado da carreira. Além dos critérios impessoais de meritocracia para ser admitido no serviço público, os servidores efetivos contam com o conhecimento das rotinas, peculiaridades e histórico da instituição devido ao seu trabalho de caráter permanente no órgão.

Espero a compreensão dos Pares para a aprovação de um tema crucial, e que merece a acolhida de todos.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

